

ACÓRDÃO TC- 1538/2018 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 03556/2018-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2017 – PREFEITURA MUNICIPAL SOORETAMA – JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS – ENVIAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, POR FORÇA DA TESE FIXADA PELO STF NO RE Nº 848.826, COMUNICAÇÃO DO JULGAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL, SOB A FORMA DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS (LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, I, g, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010) – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Sooretama**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do senhor **Alessandro Broedel Torezani** - Prefeito Municipal, ordenador de despesas.

A área técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 00097/2018-9** (evento 48), no qual constatou indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial 00277/2018-7** (evento 49),

com propositura de citação do responsável, em razão dos seguintes indícios de irregularidades, o que foi acolhido na **Decisão SEGEX 00292/2018-1** (evento 50):

Descrição do achado	Responsável
2.1 Entrega intempestiva da PCA (passível de sanção por multa, art. 139 da Res. 261/2013).	Alessandro Broedel Torezani
3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (arts. 94 a 97 da Lei 4.320/64 e Normas Brasileiras de Contabilidade)	

Regularmente citado, o responsável anexou aos autos suas justificativas e documentos (eventos 54/58).

A documentação encaminhada foi analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, o qual concluiu na **Instrução Técnica Conclusiva 04007/2018-3** (evento 61) pela **regularidade** das contas, concluindo nos seguintes termos:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Sooretama**, exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Alessandro Broedel Torezani**, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a prestação de contas anual do Sr. **Alessandro Broedel Torezani**, ordenador de despesas durante o exercício de 2017, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do procurador Luciano Vieira (**Parecer 04902/2018-5** – evento 65).

II FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2017, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

Importante ressaltar que o Plenário do STF, em decisão proferida no RE 848.826, adotou o entendimento de que, para fins de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), a apreciação das contas de gestão dos prefeitos será feita pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por 2/3 dos vereadores.

Pois bem.

A ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), por meio da Resolução nº 01/2018, de 13 de agosto de 2018, com base na retro mencionada decisão do STF, apresentou recomendação a todos os Tribunais de Contas do Brasil nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade.

Seguindo recomendação da ATRICON, baseada na decisão proferida pelo STF no RE 848.826, o acórdão de julgamento produzirá todos efeitos legais, tais como imputação de débito e aplicação de multa, exceto quanto à aplicação da lei da “ficha limpa”. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Tribunal emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins inelegibilidade (art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do

Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com base na Resolução nº 01/2018 da ATRICON.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Julgar regulares as contas do senhor **Alessandro Broedel Torezani** - Prefeito Municipal de **Sooretama** no exercício de **2017**, nos termos do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Nº 621, de 8 de março de 2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal, **observando que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010)**, em relação ao senhor **Alessandro Broedel Torezani** - Prefeito Municipal de **Sooretama**, por força da tese fixada pelo **Supremo Tribunal Federal** na decisão do **Recurso Extraordinário nº 848.826/DF**.

1.2 Enviar, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a aprovação das contas pela Câmara Municipal, para fins do disposto no item anterior.

1.3 Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/10/2018 – 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator).

4.2. Conselheira em substituição: Márcia Jaccoud Freitas.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões